

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.084-4 PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO(A/S) : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES
 S/C LTDA
 ADVOGADO(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E
 OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE FUNDAMENTA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, se da leitura das razões recursais for possível identificar o dispositivo que teria fundamentado a interposição do recurso extraordinário, não se deve aplicar o rigor do art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 26 de maio de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

-

Relatora



Becondi

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.084-4 PARÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO(A/S) : **ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA**
ADVOGADO(A/S) : **DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)**

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 21 de novembro de 2007, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pela Organização Paraense de Estudos Superiores S/C Ltda. contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual entendera constitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"(...) 3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República.

Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235, de 1972, nos termos da Medida Provisória n. 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 388.359, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007 e ADI 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.5.2007); dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE

RE 570.084-AgR / PA

390.513, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicados no DJ 29.6.2007); do art. 250 do Decreto-Lei n. 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, ambos de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicados no DJ 29.6.2007); e do caput do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, Rel. Min. Eros Grau, DJ 25.5.2007).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil" (fls. 217-218).

2. Publicada essa decisão no DJ de 6.12.2007 (fl. 219), interpõe a União, ora Agravante, em 16.1.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 221-224).

3. Alega a Agravante que "a r. decisão monocrática merece ser revista por essa col. Turma posto que deu provimento a recurso que desatente às disposições expressas do artigo 102 da Constituição Federal, do artigo 541 do CPC, e artigo 321 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal" (fl. 222).

Afirma, também, que, "analisando o recurso extraordinário de fls. 180-189, depreende-se que a recorrente indicou de forma equivocada o permissivo constitucional que autoriza a interposição do presente RE, (há expressa referência ao art. 105 da Constituição Federal, ao invés do art. 102 da Carta)" (fl. 222).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 570.084-AgR / PA

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, se da leitura das razões recursais for possível identificar o dispositivo que teria fundamentado a interposição do recurso extraordinário, não se deve aplicar o rigor do art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os julgados seguintes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DA ALÍNEA QUE FUNDAMENTA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, se da leitura das razões recursais for possível identificar a alínea que teria fundamentado a interposição do recurso extraordinário, não se deve aplicar o rigor do art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (AI 682.393-AgR, de minha relatoria, DJ 13.6.2008)

"EMENTA: 1. RECURSO. Agravo. Regimental. Recurso extraordinário interposto sem a indicação da alínea 'a', do inc. III, do art. 102, da Constituição Federal. Art. 321 do RISTF. Admissibilidade. Há a mitigação do rigor formal exigido pelo art. 321 do RISTF quando das razões recursais é possível aferir violação ao texto constitucional" (RE 247.224-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.4.2007).

3. Na espécie vertente, apesar de constar da petição de encaminhamento do recurso extraordinário que o fundamento de interposição desse recurso seria o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nas razões do extraordinário ficou claro que a sua interposição

RE 570.084-AgR / PA

deu-se com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição. Confir-
se:

"II - DAS RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

II.1 - DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA

De acordo com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, é garantido a qualquer das partes processuais o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, cujo ditame ressoa nos Tribunais Superiores que cotidianamente recompõem os excessos e as transgressões da Administração Pública no exercício de suas atividades, como 'in casu'.

A exigência de depósito recursal na via administrativa vai de encontro à garantia Constitucional constante do art. 5º, LV, que é ratificada pelas Decisões a seguir transcritas" (fl. 183).

4. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.084-4

PROCED. : PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA

ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Almeida de Oliveira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador